



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 491/2025

Substituto 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substituto que dispõe sobre Instituição do Programa “ISSQN Ativo – Marcelo Kairis”, de incentivo ao esporte educacional, amador e de inclusão social, mediante compensação parcial de ISSQN por empresas que patrocinem projetos esportivos locais de interesse público.

Este Projeto de Lei Substituto encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Destaca-se que este PL Substitutivo versa sobre matéria tributária (compensação parcial do ISSQN devido por pessoas jurídicas que realizarem investimento direto ou patrocínio a projetos esportivos previamente aprovados pelo Município, nos termos desta Lei), **em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município; destaca-se que:

O posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, sendo que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias, a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida; **no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, in verbis:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo versa sobre matéria tributária, sendo que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, observar-se que os termos desta Proposição atende as prescrições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, Art. 14, I, II, § 1º, face ao Ofício de Impacto Econômico, anexo aos Autos, demonstrando a estimativa do impacto





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

econômico-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguinte e explicação pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de não afetar as metas de resultados fiscais, **sendo, que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 20/10/2025 14:17

Checksum: **21A5A7D8BE86BDED7937DEEA53AA47174628E5ACE2259587235C6B7F27A96D5D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.